Campina Grande do Sul, 10 de junho de 2026	Memorando n.º 650/2026

De:	Secretaria Municipal da Saúde
Para:	Compras
Assunto:	RESPOSTA IMPUGNAÇÃO EMPRESA CMD CAR LTDA – REFERENTE COMPRA DE VEÍCULOS – PREGÃO 24/2026

Prezados,

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa CMD CAR LTDA., referente ao Pregão Eletrônico nº 24/2026, cujo objeto consiste na aquisição de veículos automotores destinados ao fortalecimento da frota da Secretaria Municipal de Saúde, esta Secretaria manifesta-se nos seguintes termos:

1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E EFICIÊNCIA

1.1. Certificação ABNT NBR ISO 9001

A certificação ISO 9001 constitui ferramenta reconhecida de gestão da qualidade e contribui para a padronização de processos organizacionais. Contudo, considerando os princípios da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade previstos na Lei nº 14.133/2021, entende-se que sua exigência somente poderá ser incluída no instrumento convocatório mediante justificativa técnica específica que demonstre sua indispensabilidade para a adequada execução do objeto.

Dessa forma, esta Secretaria não identifica, no presente momento, a necessidade de sua exigência como requisito obrigatório de habilitação, por entender que tal medida poderá restringir a competitividade do certame sem demonstrar benefício proporcional à Administração.

1.2. Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário

Esta Secretaria entende pertinente a exigência de comprovação da regularidade de funcionamento da empresa licitante, mediante apresentação do respectivo Alvará de Funcionamento ou documento equivalente, quando exigido pela legislação aplicável.

Quanto ao Alvará Sanitário, sua exigência deverá observar a natureza da atividade efetivamente desenvolvida pela empresa licitante, admitindo-se, quando cabível, declaração ou documentação comprobatória de dispensa emitida pelo órgão competente.

2. DA COMPETITIVIDADE E LIVRE CONCORRÊNCIA

2.1. Conceito de Veículo Zero Quilômetro

Esclarece-se que o Termo de Referência não possui a intenção de restringir a participação de empresas revendedoras, distribuidoras ou concessionárias.

Para fins do certame, considera-se veículo zero quilômetro aquele que não tenha sido utilizado anteriormente, mantendo integralmente as características originais de fábrica, bem como todas as garantias fornecidas pelo fabricante, independentemente da condição de concessionária ou revendedora da empresa fornecedora, observadas as disposições legais aplicáveis.

2.2. Subcontratação

A vedação prevista no edital refere-se exclusivamente à substituição integral da contratada por terceiros na execução do objeto contratual.

Por outro lado, as atividades acessórias, complementares ou especializadas relacionadas às adaptações e transformações dos veículos, quando necessárias ao atendimento das especificações técnicas exigidas, poderão ser executadas por empresas especializadas, permanecendo a contratada integralmente responsável perante a Administração pela qualidade, prazo de entrega e cumprimento de todas as obrigações contratuais.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo acolhimento parcial da impugnação, exclusivamente para fins de esclarecimento dos itens relacionados ao conceito de veículo zero quilômetro e à execução das adaptações e transformações necessárias aos veículos, mantendo-se as demais disposições editalícias, salvo entendimento diverso da autoridade competente e da Assessoria Jurídica.

Atenciosamente,

Luciano Nogueira
Coordenador Administrativo
Campina Grande do Sul/PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2026

Impugnante: MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
Objeto: Registro de preços para aquisição de veículos diversos, incluindo ambulância e van para transporte de passageiros.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2026, cujo objeto contempla, entre outros veículos, a aquisição de ambulância e van para transporte de passageiros.

A empresa sustenta, em síntese, que determinadas exigências constantes do instrumento convocatório seriam excessivas ou restritivas à competitividade, especialmente quanto:

a) ao prazo de garantia de 36 (trinta e seis) meses ou 100.000 (cem mil) quilômetros para os veículos;

b) à obrigação de apresentação de relatório a cada procedimento de assistência técnica;

c) à exigência de comprimento interno mínimo de 1,80 m no salão de atendimento da ambulância;

d) às limitações de comprimento e altura do compartimento de atendimento, bem como à exigência de tração traseira, sob o argumento de incompatibilidade ou ausência de fundamento na ABNT NBR 14.561;

e) à exigência de garantia de 5 (cinco) anos para os LEDs do sistema de sinalização luminosa.

Ao final, requer a alteração do instrumento convocatório.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório, razão pela qual deve ser conhecida.

Registra-se, ainda, que eventual indicação equivocada de dispositivo legal pela impugnante não impede o conhecimento da peça, uma vez que a análise deve privilegiar o conteúdo da pretensão apresentada e a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

Assim, passa-se à análise dos argumentos apresentados.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

3.1 – DO PRAZO DE GARANTIA DOS VEÍCULOS

A impugnante questiona a exigência de garantia de fábrica de 36 (trinta e seis) meses ou 100.000 (cem mil) quilômetros, alegando que os principais veículos disponíveis no mercado não apresentariam, de fábrica, a cobertura integral pelo período estabelecido no edital.

Segundo a impugnante, a exigência poderia restringir significativamente a competitividade, apresentando como exemplo garantias praticadas por fabricantes de veículos utilitários e ambulâncias.

No presente caso, considerando a alegação de inexistência de veículos que atendam integralmente ao prazo de garantia estabelecido, entende-se pertinente a realização de adequação da cláusula, de forma a assegurar maior compatibilidade entre a exigência editalícia e as condições efetivamente praticadas no mercado.

Ressalta-se que a Administração não pretende reduzir a proteção do patrimônio público, mas estabelecer requisito que seja simultaneamente suficiente para assegurar a qualidade do bem e compatível com a competitividade do certame.

Assim, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a impugnação neste ponto, determinando-se a adequação da cláusula de garantia para que seja estabelecido prazo compatível com as garantias efetivamente disponíveis no mercado, que no caso será de no mínimo 12 meses.

3.2 – DA EXIGÊNCIA DE RELATÓRIO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

A impugnante questiona a obrigação prevista no item 4.7.31 do Termo de Referência, segundo a qual a contratada deverá apresentar, a cada procedimento de assistência técnica, relatório contendo a data do recebimento da solicitação, a identificação do defeito, as providências adotadas e o prazo necessário para conclusão do atendimento.

A exigência possui finalidade de controle e fiscalização da execução contratual, permitindo à Administração manter registro das ocorrências, acompanhar os reparos realizados e verificar o cumprimento das obrigações assumidas pela contratada.

Não se considera, portanto, que a simples exigência de registro de atendimento seja incompatível com a contratação.

Entretanto, a Administração reconhece que a formalização poderá ser realizada por meio de **ordem de serviço, relatório técnico, comprovante de atendimento ou documento equivalente**, desde que contenha as informações necessárias à fiscalização.

Dessa forma, a exigência não deve ser interpretada como imposição de documento excessivamente formal, mas como obrigação de garantir a rastreabilidade dos serviços de assistência técnica.

ACOLHE-SE PARCIALMENTE a impugnação, apenas para aperfeiçoar a redação do item, permitindo que o registro do atendimento seja realizado por documento equivalente, físico ou eletrônico, desde que contenha, no mínimo, a identificação do veículo, data do atendimento, problema constatado, providências adotadas e previsão de conclusão, quando necessária.

Mantém-se, portanto, a obrigação de registro e comprovação da assistência técnica, por constituir mecanismo legítimo de fiscalização contratual.

3.3 – DO COMPRIMENTO INTERNO MÍNIMO DE 1,80 M DO SALÃO DE ATENDIMENTO DA AMBULÂNCIA

A empresa impugna a exigência de comprimento interno mínimo de 1,80 m, alegando que a NBR 14.561 não estabeleceria especificamente essa dimensão e que o requisito poderia excluir veículos aptos à prestação do serviço.

Assim, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, **ACOLHE-SE o questionamento.**

3.4 – DAS DIMENSÕES DO COMPARTIMENTO, ALTURA INTERNA E TRAÇÃO TRASEIRA

A impugnante questiona as exigências relativas ao comprimento máximo de 3.460 mm, altura interna máxima de 1.850 mm e tração traseira, sustentando que tais requisitos restringiriam a participação de veículos que poderiam atender adequadamente à finalidade da contratação.

A empresa também sustenta que a NBR 14.561 contempla diferentes configurações de tração e estabelece determinados parâmetros mínimos, não havendo, segundo sua interpretação, fundamento para a limitação editalícia adotada.

Quanto à altura, a impugnante afirma que a norma técnica estabelece parâmetro mínimo para o compartimento do paciente e não uma altura máxima.

"Dessa forma, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a impugnação, mantendo-se as especificações mínimas necessárias ao atendimento da finalidade da contratação e retirando-se as especificações máximas que não se mostrarem tecnicamente indispensáveis, de modo a ampliar a competitividade do certame. Quanto à tração, será admitida tanto a configuração de tração dianteira quanto a de tração traseira, desde que atendidas as demais especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório."

3.5 – DA GARANTIA DE 5 ANOS PARA OS LEDs DO SISTEMA DE SINALIZAÇÃO LUMINOSA

A impugnante questiona a exigência de garantia de 5 (cinco) anos para os LEDs do sistema de sinalização luminosa da ambulância, alegando que os equipamentos disponíveis no mercado não apresentam, de forma geral, garantia pelo período estabelecido.

Assim, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a impugnação neste ponto, determinando-se a adequação da cláusula de garantia para que seja estabelecido prazo compatível com as garantias efetivamente disponíveis no mercado, que no caso será de, no mínimo 12 meses.

IV – DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Administração reconhece que o procedimento licitatório deve assegurar competição efetiva entre os interessados, sem afastar a possibilidade de estabelecimento de requisitos técnicos necessários ao atendimento da necessidade pública.

A competitividade, entretanto, não significa que a Administração esteja obrigada a aceitar qualquer solução ou a eliminar requisitos técnicos necessários.

O ponto central consiste em assegurar que cada exigência esteja relacionada ao objeto, seja necessária, proporcional e tecnicamente justificável.

No caso concreto, após análise dos argumentos apresentados, verifica-se que alguns dos questionamentos merecem adequação, especialmente aqueles relacionados às garantias e às especificações que podem restringir a oferta de veículos sem demonstração suficiente de necessidade específica.

A revisão promovida pela Administração, portanto, não representa reconhecimento de direcionamento ou ilegalidade do edital, mas exercício do dever de aperfeiçoamento do instrumento convocatório, com o objetivo de garantir maior segurança jurídica, competitividade e eficiência à contratação.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.**, por ser tempestiva e, no mérito, **JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos seguintes termos:

a) quanto ao prazo de garantia dos veículos: **ACOLHIMENTO PARCIAL**, com adequação da exigência aos parâmetros efetivamente praticados no mercado, mediante definição técnica e pesquisa de mercado;

b) quanto à apresentação de relatório de assistência técnica: **ACOLHIMENTO PARCIAL**, exclusivamente para permitir que o registro seja realizado por ordem de serviço, relatório técnico ou documento equivalente, físico ou eletrônico, preservadas as informações necessárias à fiscalização;

c) quanto ao comprimento interno mínimo de 1,80 m da ambulância: **ACOLHIMENTO**, para revisão da especificação, será retirada a exigência do comprimento interno mínimo;

d) quanto às limitações de comprimento, altura e à exigência de tração traseira: **ACOLHIMENTO PARCIAL**, com a retirada das especificações máximas de comprimento e altura que não se mostrarem tecnicamente indispensáveis e a admissão de veículos com tração dianteira ou traseira, desde que atendidas as demais especificações técnicas exigidas;

e) quanto à garantia de, no mínimo, 12 (doze) meses dos LEDs do sistema de sinalização luminosa: **ACOLHIMENTO**, para adequação do prazo à realidade do mercado, preservadas as exigências de qualidade, segurança e conformidade técnica do equipamento.

Por fim, ressalta-se que a presente decisão tem por finalidade assegurar a adequada conjugação entre **necessidade administrativa, segurança dos usuários, qualidade dos veículos, competitividade, isonomia, razoabilidade e obtenção da proposta mais vantajosa**, sem afastar requisitos técnicos efetivamente indispensáveis ao atendimento do interesse público.

Luciano Nogueira
Coordenador Administrativo

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 24/2026
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ZERO QUILÔMETRO, SENDO 02 (DUAS) AMBULÂNCIAS E 02 (DUAS) VANS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, DESTINADOS AO FORTALECIMENTO DA FROTA DE TRANSPORTE SANITÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise e elaboração de parecer e resposta técnica unificada aos pedidos de impugnação interpostos contra o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 24/2026, cujo objeto abrange a aquisição de veículos automotores para o atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde

DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE

O procedimento de impugnação ao edital constitui direito assegurado para salvaguardar a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame público.

Nos termos do *caput* do **artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos

> *"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."*

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pelas empresas, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública de abertura das propostas do Pregão Eletrônico nº 24/2026 estava agendada para o dia 22 de abril de 2026, às 09:00 horas.

Conforme o artigo 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 e o item 9.1 do Edital convocatório, o pedido de impugnação deve ser protocolado até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão.

Verifica-se o cumprimento dos prazos tempestivos por todas as licitantes:

- A impugnação da empresa CMD CAR LTDA. foi apresentada em 14 de abril de 2026.
- A impugnação da empresa RENAULT DO BRASIL S/A foi protocolada em 14 de abril de 2026.
- A impugnação da empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA. foi protocolada em 15 de abril de 2026.

Considerando a data anteriormente agendada para a disputa (22/04/2026), todos os protocolos respeitaram o prazo mínimo de 3 dias úteis exigido na legislação regente e no instrumento convocatório.

Ante o preenchimento dos requisitos formais e legais de admissibilidade, CONHECEM-SE das impugnações apresentadas, passando-se ao relatório e análise conjunta dos pleitos

A apresentação do pedido de impugnação é tempestiva.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em suma, as empresas impugnantes apresentaram os seguintes questionamentos e pedidos de alteração ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 24/2026:

1. CMD CAR LTDA.

a) Solicita a inclusão obrigatória da apresentação do Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015 como requisito indispensável de qualificação técnica;

b) Exige a apresentação de Alvará de Funcionamento municipal e Alvará Sanitário (ou documento formal de dispensa legal) para comprovação da regularidade operacional e sanitária;

c) Requer o esclarecimento e a retificação do edital quanto ao conceito de "veículo zero quilômetro", definindo-o pela ausência de uso/rodagem anterior, permitindo o fornecimento por revendedoras e distribuidores;

d) Solicita a alteração editalícia para autorizar a subcontratação parcial do objeto nas etapas de adaptações e transformações dos veículos.

Diante disso, requer o acolhimento da impugnação e a retificação do edital com a reabertura dos prazos.

2. MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.

a) Requer a alteração da garantia de fábrica dos veículos de 36 (trinta e seis) meses para 12 (doze) meses ou 100.000 km rodados, prevalecendo o que ocorrer primeiro;

b) Pede a flexibilização da obrigação acessória do item 4.7.31 do Termo de Referência, permitindo o registro de assistência técnica via ordem de serviço, relatório técnico ou documento equivalente;

c) Solicita a exclusão da exigência de comprimento interno mínimo de 1,80 m no salão de atendimento da ambulância;

d) Pede a remoção dos limites máximos do compartimento da ambulância (comprimento de 3.460 mm e altura de 1.850 mm) e da restrição a veículos com tração exclusivamente traseira, adequando o edital para admitir tração

dianteira (4x2) ou 4x4;
e) Requer a redução do prazo de garantia dos LEDs da sinalização luminosa de emergência de 05 (cinco) anos para 12 (doze) meses.
Diante disso, requer o acolhimento da impugnação e a alteração do instrumento convocatório.

RENAULT DO BRASIL S/A

a) Solicita esclarecimento quanto ao modelo e ao tamanho do layout de adesivagem para fins de orçamentação da proposta;
b) Solicita esclarecimento acerca da aceitação de cinto de segurança de 02 (dois) pontos para os passageiros dos bancos traseiros;
c) Solicita confirmação quanto ao aceite de veículos com suspensão dianteira tipo *MacPherson* e traseira de eixo rígido com lâminas de aço;
d) Requer a alteração da exigência de direção elétrica para constar como especificação mínima a direção eletro-hidráulica;
e) Requer a alteração da capacidade mínima do tanque de combustível de 90 (noventa) para 80 (oitenta) litro

Diante disso, requerem a retificação do edital, visto que o mesmo se encontra suspenso.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Para subsidiar a decisão da Administração, os questionamentos de natureza técnica e operacional foram encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde, órgão requisitante responsável pela definição do objeto e elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência. A Secretaria de Saúde analisou cada um dos pleitos formulados pelas empresas impugnantes e manifestou-se fundamentadamente sobre o cabimento das alterações solicitadas.

No tocante às alegações da empresa **CMD CAR LTDA.**, a licitante sustentou que o edital incorreu em omissão ao não exigir o Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015. A Secretaria Municipal de Saúde manifestou-se contrária ao pleito por entender que a certificação ISO 9001, embora seja uma ferramenta reconhecida de gestão da qualidade, exige justificativa técnica específica que demonstre sua indispensabilidade para a execução do objeto. Diante dos princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade dispostos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, a imposição desse selo como condição de habilitação restringiria indevidamente o universo de competidores sem agregar benefício proporcional comprovado para a Administração. Portanto, a alegação foi considerada improcedente, mantendo-se inalterada a exigência de qualificação técnica do edital.

Em relação à solicitação de comprovação de regularidade operacional por meio de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário, a Secretaria de Saúde acolheu o pedido. O órgão técnico entendeu ser pertinente exigir o Alvará de Funcionamento emitido pelo município sede da licitante ou documento equivalente. Quanto ao Alvará Sanitário, considerando a natureza da atividade e a especificidade do fornecimento, a exigência foi reputada cabível, devendo o edital prever o aceite de declaração ou documentação formal de dispensa emitida pelo órgão de vigilância sanitária competente, caso a legislação da sede da empresa assim determine. Sendo assim, o

pleito foi julgado procedente para inclusão no instrumento convocatório.

Sobre o conceito de veículo zero quilômetro e a garantia da livre concorrência, a Secretaria Requisitante esclareceu que o Termo de Referência não teve a intenção de restringir a participação do certame a concessionárias ou impedir a atuação de revendedoras e distribuidoras. Nesse ponto, assiste razão à impugnante, uma vez que o entendimento por ela apresentado está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente os Acórdãos nº 1.510/2022-Plenário e nº 10.125/2017-Segunda Câmara, segundo os quais a condição de veículo zero quilômetro está relacionada à ausência de uso anterior, e não à figura do primeiro proprietário constante do registro. Assim, desde que o veículo seja novo, sem utilização prévia, e mantenha a garantia do fabricante aplicável ao bem fornecido, eventual registro intermediário em nome de revendedora não descaracteriza sua condição de veículo zero quilômetro. Diante disso, o pedido é julgado procedente para fins de esclarecimento e adequação da redação do edital.

A respeito da subcontratação parcial do objeto para a realização das adaptações e transformações dos veículos, a Secretaria de Saúde esclareceu que a vedação prevista no edital refere-se exclusivamente à substituição integral da contratada principal por terceiros na execução contratual. Para as atividades acessórias e especializadas de transformação, é plenamente viável a execução por empresas especializadas, desde que a contratada principal permaneça integral e exclusivamente responsável perante a Administração pela qualidade, prazo de entrega e cumprimento de todas as obrigações pactuadas. Desta forma, o pedido foi considerado procedente para fins de esclarecimento e adequação editalícia.

Passando à análise da impugnação interposta por **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.**, a licitante apontou a inviabilidade da exigência de garantia de fábrica de trinta e seis meses ou cem mil quilômetros rodados. A Secretaria Municipal de Saúde acolheu parcialmente o argumento por constatar que a exigência de trinta e seis meses inviabilizaria a cotação dos principais veículos utilitários do mercado nacional, que praticam o padrão comercial de doze meses. Assim, alinhando a exigência à realidade de mercado sem comprometer a qualidade do bem público, o instrumento convocatório será adequado para fixar a garantia mínima do veículo em doze meses ou cem mil quilômetros rodados.

Quanto à obrigação acessória prevista no item 4.7.31 do Termo de Referência, relativa à emissão de relatório detalhado de visita a cada procedimento de assistência técnica, a Secretaria Requisitante ressaltou que a norma visa ao controle e fiscalização contratual, mas reconheceu que o nível de formalização pode ser flexibilizado. A Administração aprovou o acolhimento parcial do pleito para permitir que o registro do atendimento seja comprovado por meio de ordem de serviço, relatório técnico, comprovante de atendimento ou documento equivalente, físico ou eletrônico, preservando a rastreabilidade dos serviços prestados.

No que tange à exigência de comprimento interno mínimo de um metro e oitenta centímetros no salão de atendimento da ambulância, a Secretaria de Saúde acolheu integralmente a contestação. Verificou-se que a fixação desse parâmetro específico não possui previsão na norma ABNT NBR 14.561 nem se mostra tecnicamente indispensável para a prestação do serviço de remoção, sendo sua exclusão medida

adequada para promover a ampla competitividade e selecionar a proposta mais vantajosa.

Em relação aos limites máximos do compartimento da ambulância, fixados no edital em três mil quatrocentos e sessenta milímetros de comprimento e um mil oitocentos e cinquenta milímetros de altura interna, bem como à exigência de tração exclusivamente traseira, a Secretaria de Saúde acolheu parcialmente os argumentos da licitante. Decidiu-se retirar do edital os limites máximos de comprimento e altura, mantendo-se apenas as especificações mínimas necessárias à finalidade pública. Quanto ao sistema de tração, em conformidade com a ABNT NBR 14.561, o edital será adequado para admitir expressamente tanto a tração dianteira quanto a tração traseira quatro por dois ou a tração quatro por quatro, desde que atendidas as demais condições técnicas de desempenho.

Acerca do prazo de garantia de cinco anos para os diodos emissores de luz, os LEDs do sistema de sinalização luminosa de emergência, o órgão técnico de saúde acolheu parcialmente o pedido ao reconhecer a inexistência de oferta comercial dessa extensão de garantia no mercado de transformação. O prazo de garantia dos LEDs será readequado no edital para o patamar de no mínimo doze meses, mantendo-se as exigências de qualidade e conformidade técnica do equipamento.

Por fim, analisando os apontamentos apresentados pela empresa **RENAULT DO BRASIL S/A** referente ao Lote 02 de vans de passageiros, a licitante solicitou primeiramente o detalhamento do layout e do tamanho da adesivagem para orçamentação. A Secretaria de Saúde e o Agente de Contratação esclareceram que o dimensionamento da adesivagem varia conforme a superfície do veículo ofertado, cabendo a cada licitante realizar a estimativa de custo com base no modelo cotado. Esclareceu-se que os veículos deverão seguir rigorosamente o Padrão da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, cujo manual técnico oficial e especificações estão disponibilizados publicamente no endereço eletrônico informado no instrumento convocatório.

Sobre a solicitação de aceitação de cintos de segurança de dois pontos nos assentos traseiros do salão da van, a Secretaria de Saúde confirmou que o padrão comercial homologado pelos fabricantes para o segmento adota cintos subabdominais de dois pontos na traseira. Visando resguardar a ampla competitividade sem afrontar as normas do Código de Trânsito Brasileiro, o edital será ajustado para admitir expressamente o cinto de segurança de dois pontos para os passageiros dos bancos traseiros.

Quanto ao sistema de suspensão, a Renault solicitou esclarecimento sobre a aceitação de suspensão dianteira independente do tipo MacPherson com braço inferior retangular, barra estabilizadora, molas helicoidais e amortecedores hidráulicos, acompanhada de suspensão traseira de eixo rígido com feixe de molas em aço. O órgão técnico confirmou que a referida configuração atende plenamente aos requisitos funcionais da contratação, determinando o ajuste da redação do edital para prever expressamente esse aceite.

No que se refere ao sistema de direção, a licitante requereu a alteração da exigência de direção elétrica para constar direção eletro-hidráulica como

especificação mínima. A análise técnica concluiu que a direção eletro-hidráulica constitui solução tecnológica perfeitamente equivalente e adequada para o utilitário licitado, garantindo eficiência operacional e economia de combustível, motivo pelo qual o pleito foi julgado procedente para alteração no instrumento convocatório.

Por fim, quanto à capacidade mínima do tanque de combustível estipulada em noventa litros, a licitante pleiteou a redução para oitenta litros. A Secretaria Municipal de Saúde manifestou-se favorável ao pedido por entender que a pequena diferença não compromete a autonomia operacional do veículo e contribui para a ampliação do universo de concorrentes no certame. O pedido foi julgado procedente, retificando-se a exigência editalícia para capacidade mínima de oitenta litros

RESPOSTA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO (PREGOEIRO)

Diante do exposto e considerando o acolhimento das manifestações técnicas emitidas pela Secretaria Municipal de Saúde, este Agente de Contratação decide pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** das impugnações apresentadas pelas empresas **CMD CAR LTDA.**, **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.** e **RENAULT DO BRASIL S/A**. Em cumprimento ao artigo 55, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina-se a realização das devidas retificações no Edital e em seus anexos, bem como a republicação do instrumento convocatório com a reabertura do prazo legal para a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 24/2026

Campina Grande do Sul, 22 de setembro de 2026.

Rafael Carlos Berleze
Pregoeiro – Agente de Contratação
Portaria Nº 604/2026

Patrick Cavalli Poli Chiquitti
Equipe de Apoio
Portaria Nº 604/2026